



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09442/09

Objeto: Denúncia

Relator: Cons. Umberto Silveira Porto

Denunciante(s): Sra. Maria Aparecida Tomaz (Presidenta do SINDSERV)

Denunciado(s): Sra. Flávia Serra Galdino (Prefeita do Município de Piancó-PB)

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA FORMULADA EM FACE DA PREFEITA MUNICIPAL – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Conhecimento da denúncia. Procedência em parte. Recomendações.

ACÓRDÃO APL – TC – 1423/12

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 09442/09, formalizado a partir do Documento TC nº 08895/09, que trata de denúncia sobre supostas irregularidades ocorridas na gestão da Prefeita do Município de Piancó, Sra. Flávia Serra Galdino, *ACORDAM* os membros da *1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator, em:

- 1) tomar conhecimento** da denúncia, e, no mérito, **julgá-la procedente em parte**, quanto ao não pagamento do terço constitucional de férias;
- 2) dar conhecimento** desta decisão à denunciante e à denunciada; e
- 3) recomendar** à gestora municipal a estrita observância dos ditames constitucionais, em especial quanto ao pagamento do 1/3 de férias aos servidores municipais.

Presente ao julgamento o (a) representante do Ministério Público Especial.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 28 de junho de 2012.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA

CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

UMBERTO SILVEIRA PORTO

CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09442/09

Objeto: Denúncia
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Denunciante: Sra. Maria Aparecida Tomaz de Araújo (Presidenta da SINDSERV)
Denunciado(s): Sra. Flávia Serra Galdino (Prefeita do Município de Piancó)

RELATÓRIO

O presente processo foi formalizado a partir do Documento TC nº 08895/09, trata de denúncia sobre supostas irregularidades ocorridas na gestão da Prefeita do Município de Piancó, Sra. Flávia Serra Galdino.

As irregularidades apontadas pela denunciante foram as seguintes: 1) não-realização de concurso público para as vagas existentes; 2) não pagamento da remuneração da denunciante, relativa ao mês de novembro de 2006; 3) não pagamento da parcela de 1/3 de férias dos servidores municipais; 4) desvio de verbas do FUNDEF.

Após análise da documentação e de diligências realizadas, a Auditoria concluiu ser procedente a denúncia em relação ao não-pagamento da parcela de 1/3 de férias aos servidores municipais, no período de 2004 a 2006, com infração ao disposto nos art.s 7º, XVII e 39§ 3º da CF. Quanto aos demais fatos denunciados, verificou a DIGEP que o descrito no item "1" já está sendo objeto de análise nos Processos TC números 01063/08, 01098/09 e 07720/09, e que o fato constante no item "2" é improcedente e, em relação à denúncia do item "4", entendeu ser competência da DIAGM V a apuração do fato.

Em seguida os autos foram encaminhados à DIAGM V para apuração da denúncia referente ao desvio de verbas do FUNDEF. Em relatório de fls. 66, a Auditoria não detectou irregularidades no tocante aos gastos do FUNDEF, razão pela qual considerou improcedente este item da denúncia.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Especial, em parecer de fls. 74/77, entendeu que o não pagamento de um terço de férias ao servidor constitui falta grave do gestor público, razão pela qual opinou pela procedência parcial da denúncia, aplicação de multa à referida gestora, nos termos do art. 56 da LOTCE/PB e recomendação à Administração Municipal no sentido de adotar providências para regularização do pagamento do adicional de férias, com recomendação para não repetir a falha ora detectada.

É o relatório.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 28 de junho de 2012.

CONS. UMBERTO SILVEIRA PORTO
RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

VOTO

Diante do que foi exposto,

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) tomem conhecimento** da denúncia, e, no mérito, **julguem-na** procedente em parte quanto ao não pagamento do terço constitucional de férias;
- 2) deem conhecimento** desta decisão à denunciante e à denunciada;
- 3) recomendem** à gestora municipal a estrita observância dos ditames constitucionais, em especial quanto ao pagamento do 1/3 de férias aos servidores municipais.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 28 de junho de 2012.

CONS. UMBERTO SILVEIRA PORTO
RELATOR